



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 303 - RS (2023/0457071-1)

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**REQUERENTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA  
ELETRICA - CEEE-D  
**ADVOGADOS** : RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS009275  
VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO - RJ104227  
LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF036082  
RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA - RJ168001  
TATIANA MORENO GOULART FARINA LOPES - RJ220675  
LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - RJ234563  
LUIZ HENRIQUE MIGUEL PAVAN - RJ242610  
**REQUERIDO** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE  
**ADVOGADA** : ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF027413

### DECISÃO

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência proposta por CEEE-D – COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA em face da FUNDAÇÃO ELETROCEEE DE SEGURIDADE SOCIAL (“Fundação”, ou “ELETROCEEE”) com o fito de agregar efeito suspensivo ao Agravo em Recurso Especial oriundo do Processo nº 5051477-51.2019.8.21.0001 do TJRS, contra acórdão assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE REGULAMENTO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL. RECHAÇADA. PERDA DE OBJETO. REJEITADAS. MÉRITO. CONVÊNIO DE ADESÃO. CEEEPREV. PARIDADE CONTRIBUTIVA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. INDEVIDA. CONVÊNIO DE ADESÃO E ADITIVOS. GARANTIAS. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE.

Preliminares.

- Inépcia da petição inicial: Verifico que a parte autora indicou os fatos, fundamentos, bem como os pedidos, atendendo, portanto, aos ditames dispostos nos arts. 319 e 320 do CPC. Ausentes os requisitos do art. 330, §1º, do CPC. A corroborar, prestigiando o princípio constante no art. 4º do CPC, que versa sobre a primazia da decisão de mérito, com vistas a resolver o conflito posto através de decisão de mérito, vai rejeitada a preliminar.

- Perda de objeto: O reconhecimento, pela PREVIC, que a relação jurídica posta nos autos não mais se submete à LC 108/2001, não afasta a incidência do texto constitucional acerca da paridade de contribuição. Preliminar rechaçada.

Mérito.

- A disposição, em Regulamento Previdenciário, de que a patrocinadora será responsável única pela cobertura patrimonial caracteriza violação à paridade

contributiva, integrante do texto constitucional e da LC 109/2001.

- Sobre tal ponto, o cerne da lide já foi apreciado em demanda proposta pela ora ré, em desfavor da PREVIC, no âmbito da Justiça Federal do Distrito Federal, quando mantida a constatação da necessidade de readequação do Regulamento.

- Por consequência, as disposições dos artigos 109, 132 e 147 do Regulamento do Plano de Benefícios CEEEPrev, violam a paridade contributiva, conforme prevista no art. 202, §3º da CF, bem como no que se refere à disposição do artigo 6º da Lei Complementar nº 108/2001, a incluir a questão atinente ao equacionamento dos déficits (a recomposição de 3%), conforme prevê o art. 21 da LC 109/2001, uma vez que constituiu ônus à parte autora, sem a equivalente contribuição paritária do beneficiário.  
(fls. 188-215)

Aduz que:

i) "ainda que se esteja em sede de agravo de despacho denegatório, em decorrência da equivocada inadmissão do recurso especial na origem, mostra-se perfeitamente cabível que se atribua efeito suspensivo ao recurso, uma vez verificada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo";

ii) "A concessão do efeito suspensivo aqui pleiteado faz-se premente, para se preservar a prestação e continuidade do serviço público prestado pela requerente, assombrado pelo desfalque multimilionário, já determinado judicialmente, de mais 150 milhões de reais(!), diretamente em suas contas centralizadoras, em que se depositam os valores das contas de consumo de energia elétrica, para a liquidação de dívida sabidamente ilegal e imoral".

iii) "o v. acórdão recorrido embora tenha reconhecido a nulidade dos dispositivos regulamentares do Plano CEEEPrev que, à revelia do regime de contribuição instituído pelas Leis Complementares 108/01 e 109/01, atribuíam às patrocinadoras a responsabilidade exclusiva por déficit do plano de benefícios, modulou os efeitos de tal declaração de nulidade, permitindo que o negócio jurídico nulo permanecesse surtindo efeitos no que diz respeito ao período anterior à prolação da r. sentença de parcial procedência. Assim, manteve a obrigação da requerente de continuar realizando pagamentos milionárias e reconhecidamente ilícitos, com base em ato já declarado judicialmente como nulo".

iv) "O debate posto neste requerimento, extremamente relevante e estritamente de direito, pode ser resumido às seguintes indagações: a declaração de nulidade, à luz dos artigos 168, 169 e 182 do Código Civil, comporia modulação de efeitos, seja quanto ao passado, seja quanto ao futuro? Os atos declarados nulos produzem efeitos jurídicos ou são suscetíveis de confirmação? É possível que, diante do previsto no artigo 6º, §1º, da Lei Complementar 108/01 e nos artigos 21 e 77 da LC 109/01, regulamento de plano previdenciário contenha previsão capaz de atribuir exclusivamente às patrocinadoras a responsabilidade exclusiva por déficit constituído no âmbito do plano de benefícios? Há direito adquirido a regime jurídico de contribuição?"

v) "o próprio acórdão recorrido já havia reconhecido que 'o que é certo e cristalino é que, pela redação do art. 202, §3º da CF, o aporte de recursos públicos à entidade de previdência privada não pode exceder a contribuição feita pelo segurado, sem qualquer distinção de tipo de

contribuição' (doc. 4), concluindo que 'a matéria conforme apreciada, tanto pelo TRF, quanto pela Previc, as disposições dos artigos 109, 132 e 147 do Regulamento do Plano de Benefícios CEEEPREV, violam a paridade contributiva, conforme prevista no art. 202, §3º da CF, bem como no que se refere à disposição do artigo 6º da Lei Complementar nº 108/2001, a incluir a questão atinente ao equacionamento dos déficits (a recomposição de 3%), conforme prevê o art. 21 da LC 109/2001 já mencionado, uma vez que constituiu ônus à parte autora, sem a equivalente contribuição paritária do beneficiário'. Mas, como já se viu, o reconhecimento da nulidade que macula os dispositivos regulamentares não foi suficiente para desonerar a distribuidora dos pagamentos que superam o limite da paridade de contribuição, porque o aresto preservou os nulos dispositivos no que diz respeito ao período anterior à sentença, permitindo pagamentos futuros de maneira não paritária, se relativos à déficit constituído anteriormente aquele marco temporal”;

vi) "o perigo na demora da apreciação jurisdicional não poderia estar mais claro. Não só são gravosíssimos e irreversíveis os comandos da decisão cujos efeitos se pretende sustar – que envolve a realização de pagamentos mensais e sucessivos de quantias de contribuições milionárias seja para cobrir o déficit passado, seja para fazer frente às prestações vincendas – mas a tardia apreciação de seu recurso especial levará ao absoluto esvaziamento do resultado útil do processo, na medida em que a temerária gestão da FUNDAÇÃO ELETROCEEE desaparecerá com cada centavo do que lhe será pago por força de tais pronunciamentos judiciais”.

vii) "também violou o art. 927, §3º, do Código de Processo Civil, eis que, nos termos do referido artigo “modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica”, apenas poderá ocorrer “na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos”. No caso dos autos, não há qualquer razão para que sejam modulados os efeitos da nulidade”.

viii) "uma vez reconhecida a nulidade dos dispositivos que não observavam a paridade de contribuição, o reestabelecimento da CEEE-D ao “estado em que antes deles se achava” pressupõe seja reconhecida a inexigibilidade dos déficits anteriores e ressarcidos os aportes realizados ilegalmente, por força dos referidos dispositivos”.

ix) "não é possível cogitar em boa-fé por parte da requerida ou de seus membros, quando é incontroverso que a FUNDAÇÃO ELETROCEEE e seus participantes e assistidos têm e sempre tiveram ciência do vício que macula o Regulamento do Plano Previdenciário CEEEPREV e que a manutenção do regime de custeio não paritário estava se dando exclusivamente por força da interposição de recursos administrativos junto à Superintendência Nacional de Previdência Complementar-PREVIC e, posteriormente, por força de decisão liminar que restou cassada nos autos da ação ajuizada pela recorrida, perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região [...] o v. acórdão recorrido não poderia, tendo conhecimento do

julgamento de improcedência da ação anulatória da Portaria PREVIC 213/14, ajuizada pela requerida, perante a Justiça Federal, a ela atribuir boa-fé quanto aos recebimentos de valores reconhecidamente indevidos que se mantiveram exclusivamente por força de decisão judicial".

x) "O v. acórdão recorrido e o entendimento adotado pela egrégia 3ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, concedeu à FUNDAÇÃO ELETROCEEE período de vacância heterodoxo e manifestamente ilegal, violando, de uma só vez, o disposto nos arts. 6º, §1º, da Lei Complementar 108/01 e 21 da Lei Complementar 109/01, responsáveis por instituir a contribuição paritária obrigatória".

xi) "a FUNDAÇÃO ELETROCEEE, seguindo adiante, ajuizou, perante o MM. Juízo da 11ª Vara Cível de Porto Alegre, execução das garantias contratuais previstas no Aditivo ao Convênio de Adesão do Plano de benefícios CEEEPREV, objetivando o bloqueio de R\$ 147.036.919,51! Surpreendentemente, atendendo aos caprichos da FUNDAÇÃO ELETROCEE, o MM. Juízo da 11ª Vara Cível de Porto Alegre deferiu (doc. 11) a antecipação dos efeitos da tutela para determinar 'a retenção mensal de 3,21% das contas centralizadas da CEEE-D e 9,64% nas contas centralizadas da CEEE-GT, no prazo de 72 horas a contar do recebimento dessa intimação, até o limite do débito de R\$ 145.050.105,01' [...] O risco ao qual está sujeita à CEEE-D é capaz simplesmente inviabilizar financeiramente a distribuição de energia elétrica no estado do Rio Grande do Sul e seus efeitos já foram concretizados. Depois de indisponibilizados nas contas centralizadoras, já foram transferidos em favor da FUNDAÇÃO ELETROCEEE R\$ 959.848,94 (doc. 13). Outros R\$ 224.853,99 já foram bloqueados e serão transferidos ao final do mês, caso não seja concedida a tutela recursal objeto deste recurso".

xii) "Ou a distribuidora requerente obtém, agora, a proteção que só este requerimento de tutela poderá lhe conferir, ou ficará sujeita aos desígnios do futuro, enquanto assiste à FUNDAÇÃO ELETROCEEE se valer da ilegalidade cometida pelo v. acórdão recorrido para assumir para si mais de R\$ 140 MILHÕES de reais pertencentes ao serviço de abastecimento de energia do Estado do Rio Grande do Sul, com prejuízos relevantíssimos não só para ela e para o serviço público que presta, como também para os milhões de consumidores deste Estado, que demandam por um serviço público de qualidade".

Assim, requer "a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela requerente, para suspender toda e qualquer cobrança de contribuições no âmbito do Plano CEEEPREV sem observância da paridade contributiva, bem como reconhecendo-se somente a exigibilidade do custeio de metade do déficit constituído anteriormente à prolação da r. sentença de parcial procedência".

É o relatório. Decido.

2. Acerca da tutela provisória, o Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*

*"Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando*

*antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.*  
*Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito."*  
*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

Especificamente no que se refere à concessão de efeito suspensivo a recurso especial, o novo Codex, com as alterações estabelecidas pela Lei nº 13.256/2016, estabelece que:

*"Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:*

*(...)*

*§ 5º. O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:*

*I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame preventivo para julgá-lo;*

*II - ao relator, se já distribuído o recurso;*

*III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037."*

Fazendo-se uma interpretação lógico-sistemática dos dispositivos legais ora transcritos, pode-se concluir que a concessão de efeito suspensivo a recurso especial e, por consequência lógica, ao eventual agravo em recurso especial, exige, assim como no anterior sistema processual, a presença concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris*, consistente na plausibilidade do direito invocado no recurso especial, e do *periculum in mora*, cuja caracterização materializa-se na demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente de eventual demora na solução da causa.

No caso concreto, partindo de uma análise perfunctória do recurso a que se pretende emprestar eficácia suspensiva, próprio da via eleita e da fase em que se encontra o processo (entre a admissão na origem e o envio a esta Corte), depreende-se que estão presentes os requisitos para o pretendido efeito suspensivo.

Em resumo, conforme bem delineado pela magistrada CINTIA DOSSIN BIGOLIN, em decisão na tutela cautelar antecedente n. 5179986-58.2023.8.21.0001/RS, temos o seguinte:

*Por força das decisões proferidas na sentença do processo n. 50514775120198210001, movido pela CEEE em face da Fundação, que tramitou no 2º Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, e no acórdão da Apelação Cível n. 5051477-51.2019.8.21.0001, é impositiva a observância da paridade contributiva das patrocinadoras, não sendo exigíveis os valores por ventura cobrados pela Fundação em desatendimento ao art. 202, § 3.º, da Constituição Federal. Conforme sentença e acórdão proferidos na aludida demanda, confirmados em sede de embargos de declaração, fixou-se como marco de exigibilidade a data da sentença, tendo como efeito prático (I) a possibilidade de a Fundação, ora autora, exigir das patrocinadoras as contribuições anteriores à sentença, ainda que fora da regra da paridade, e (II) a inexigibilidade dos*

*valores que não atendam à paridade contributiva.*

*Sobre o tema, cito ipsis litteris as balizas constantes da sentença proferida:*

*"Logo, tanto por ser entendimento deste Juízo como por já ter sido objeto de análise em demanda pretérita a questão relativa à forma de interpretar as chamadas "contribuições extraordinárias", reconheço a desproporcionalidade, ilegalidade e inconstitucionalidade dos artigos 109, 132 e 147 do Regulamento do Plano de Benefícios CEEEPREV, na medida em que não restou observada a paridade constitucional nas contribuições, incluindo a questão do equacionamento de déficits (art. 21 da Lei Complementar nº 109/2001).*

*A pretensão de restituição dos valores pagos desde a data da constituição do plano previdenciário ou, sucessivamente, dos últimos 5 (cinco) anos anteriores à Portaria PREVIC nº 213/2014 não merece prosperar. Como sabido, é com o estabelecimento de nova interpretação sobre determinado conteúdo que seus efeitos passam a produzir efeitos concretamente, desde que não estipulado regime de transição.*

*(...)*

*Dessa maneira, entendo que a contar da presente decisão (que também reconheceu a inobservância de disposição constitucional e infraconstitucional) é que deve cessar o pagamento, pela parte autora, das contribuições que superam a paridade constitucional, o que também já foi reconhecido em demanda pretérita, incluindo a recomposição de 3% referente aos benefícios de participantes ativos migrados em 2002, pois, como dito, suas contribuições não podem exceder a do participante, em homenagem à paridade constitucional.*

*Não há se falar em restituição dos valores já pagos em desacordo com a legislação vigente, já que tal medida implicaria em prejuízos inestimáveis aos beneficiários do plano de previdência complementar."*

*E do acórdão da Apelação Cível n. 5051477-51.2019.8.21.0001, verbis:*

*"Desse modo, reiterando a matéria conforme apreciada, tanto pelo TRF, quanto pela Previc, as disposições dos artigos 109, 132 e 147 do Regulamento do Plano de Benefícios CEEEPREV, violam a paridade contributiva, conforme prevista no art. 202, §3º da CF, bem como no que se refere à disposição do artigo 6º da Lei Complementar nº 108/2001, a incluir a questão atinente ao equacionamento dos déficits (a recomposição de 3%), conforme prevê o art. 21 da LC 109/2001 já mencionado, uma vez que constituiu ônus à parte autora, sem a equivalente contribuição paritária do beneficiário.*

*(...) No que se refere à restituição dos valores pagos desde o estabelecimento do Plano CEEEPREV, tal não encontra amparo na lei, por alguns fundamentos.*

*Em primeiro, esta demanda não se presta a controle difuso de constitucionalidade (por absoluta falta de pedido - melhor analisando os autos) e, mesmo afirmando que o disposto no regulamento viola a paridade contributiva, conforme consta da fundamentação da sentença, diversas medidas judiciais e administrativas foram tomadas, tanto para sustar os efeitos do Plano, quanto para buscar a sua observância, ao que, observando também postulados como a preservação do interesse social e a segurança jurídica, como o ato (Regulamento) exarou efeitos em decorrência da sua presunção de correção, tal deve cessar a partir da sentença que tanto declara.*

*(...) Desse modo, o único parâmetro para declaração de cessar efeitos é a sentença, exatamente como fez o Juízo a quo."*

*Pertinente citar, ainda, breve passagem extraída do julgamento dos*

**embargos de declaração opostos em face do acórdão, conforme segue:**

**"No entanto, como desse trecho consta, quando lido em conjunto com o dispositivo da sentença, em especial "fazendo cessar, a contar da presente decisão", ratifica-se que o termo para reajuste das contribuições declaradas nulas é a data da prolação da sentença, exatamente em conformidade com o que decidi nos autos nº 50224948920228217000 e 50203634420228217000, quando concedi eficácia imediata à sentença.**

**Ou seja, desde o julgamento na origem a paridade contributiva passou a ser a regra, em detrimento do Regimento, mas o que se formou anteriormente a tal evento segue inalterado e exigível, de parte a parte."**

*E não é só.*

*Paralelamente a isso, denota-se que a referida demanda também tratou expressamente sobre a validade das cláusulas de garantia celebradas com o Banrisul e que aqui são objeto de execução.*

*A esse respeito, a E. Juíza, Dr.<sup>a</sup> Silvia Muradas Fiori, resolveu que inexistente qualquer abusividade na estipulação contratual entre as partes e o Banrisul, arrematando que "nada de ilegal há na estipulação da garantia de penhor em favor da requerida para o caso das autoras não honrarem os compromissos que assumiram, até mesmo porque este limita-se aos direitos creditórios da venda de energia elétrica e da prestação dos serviços de transmissão e distribuição de energia elétrica" (evento 242 do processo n. 50514775120198210001)(grifei).*

*Esse entendimento foi confirmado pela 6.<sup>a</sup> Câmara Cível do Tribunal de Justiça, assentando-se que "não se verifica a existência da apontada abusividade, primeiro, pois não há infringência à lei ou à Constituição (nem indicação da parte interessada), mas se constata que tratou de ato negocial, assinados por representantes capazes e instruídos, ao que nem se vislumbra nenhuma hipótese de vício de consentimento".*

*Ou seja, a autonomia da vontade merece prevalecer.*

*Releva ponderar que à decisão proferida não restou agregado efeito suspensivo, e, ainda que os recursos interpostos para acessar as Cortes Superiores sejam recebidos no efeito suspensivo, tal circunstância redundaria quando muito no retorno à regra da não paridade, como já restou elucidado quando do julgamento do Agravo Interno interposto no incidente de Suspensão de Liminar e de Sentença n. 3.163/RS, aforado pela CEEE-D, perante o Superior Tribunal de Justiça (evento 154.3 da Apelação Cível n. 50514775120198210001).*

*Pondero, ademais, não ser possível extrair requerimento de efeito ativo a quaisquer dos recursos pendentes de recebimento.*

*Desse modo, o quanto decidido irradia efeitos jurídicos de imediato sobre a relação de direito material subjacente à discussão.*

*Em linhas gerais, portanto, tem-se que é possível à Fundação a cobrança de contribuições inadimplidas referentes a fatos geradores anteriores à data da sentença (14/10/2021) e é plenamente viável o acionamento das cláusulas de garantia, uma vez que válidas e eficazes entre as partes.*

*[...]*

*Assim, tão somente o valor de R\$ 145.050.105,01 é que deve ser objeto de acionamento das garantias.*

*Afora isso, há de se prestar observância às limitações estabelecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL (evento 1.14), conforme decisão publicada no D.O.U de 05/03/2007, e que determina que as restrições das receitas líquidas das patrocinadoras respeitem o percentual de 3,21% da CEEE-D e 9,64% da CEEE-GT (hoje cindida em CEEE-G e CEEE-T), de forma mensal, e não diária, como pretendido pela Fundação, justamente a fim de não prejudicar a execução do serviço objeto de concessão*

*e caracterizar o perigo de dano reverso. Ora, não há como desprezar as determinações da Agência reguladora no caso concreto, pois a ela compete o estudo de viabilidade das garantias e inexistência de risco à prestação contínua do serviço público (art. 3., incisos IV e XIII, da Lei n. 9.247/96).*

*Nesse ponto, portanto, acolhe-se o pedido sucessivo da CEEE-T conforme item 'iv' dos requerimentos (evento 15.2).*

***Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE a tutela provisória de urgência requerida em caráter antecedente, determinando que o Banrisul implemente a retenção mensal de de 3,21% das contas centralizadas da CEEE-D e 9,64% nas contas centralizadas da CEEE-GT, no prazo de 72 horas a contar do recebimento dessa intimação, até o limite do débito de R\$ 145.050.105,01, mediante comprovação e recibo nos autos.***

*(fls. 403-415)*

Dessarte, da leitura da referida decisão somada aos fundamentos do acórdão recorrido, constata-se, em cognição sumária, uma possível violação ao entendimento do STJ no sentido de que “os negócios jurídicos inexistentes e os absolutamente nulos não produzem efeitos jurídicos, não são suscetíveis de confirmação, tampouco não convalidam com o decurso do tempo, de modo que a nulidade pode ser declarada a qualquer tempo, não se sujeitando a prazos prescricionais ou decadenciais. Precedentes” (AgRg no AREsp 489.474/MA, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, j. 8.5.18, DJe 17.5.18).

E ainda:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VAGAS DE GARAGEM EM CONDOMÍNIO. CRIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO OBJETO. ATO NULO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. Constatada a impossibilidade física de criação das vagas de garagem, nos termos descritos no memorial de incorporação, incabível a pretensão de reforma desse entendimento por meio de recurso especial, via processual imprópria para reexame de provas, a teor da Súmula nº 7/STJ.*

***2. Os atos absolutamente nulos são insusceptíveis de produzir efeitos jurídicos e podem ser declarados nulos a qualquer tempo, não se sujeitando, portanto, a prazos prescricionais.***

*3. A fixação dos honorários nas ações em que não há condenação não está adstrita aos limites percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.*

*4. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp n. 50.936/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/8/2016, DJe de 25/8/2016.)*

Também se vislumbra a presença de *periculum in mora*, pois há nos autos petitório do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - Banrisul demonstrando a ocorrência de retenções de valores das contas da CEEE, nos seguintes termos:

*BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A (BANRISUL), por seu advogado, nos autos da Tutela Cautelar Antecedente requerida por FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL (ELETROCEEE), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, dizer que, em atendimento à ordem recebida da tutela provisória, vem informar que realizou os seguintes cumprimentos no mês de novembro de 2023, conforme comprovantes anexos:*

*a) Retenção do valor de R\$ 889.209,01 (oitocentos e oitenta e nove mil,*



*duzentos e nove reais e um centavo) na conta da CEEE D e transferência desse valor para a conta da Fundação CEEE na data de 01 de dezembro de 2023;*

*b) Retenção do valor de R\$ 4.486.128,10 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, cento e vinte e oito reais e dez centavos) na conta da CEEE T e transferência desse valor para a conta da Fundação CEEE na data de 01 de dezembro de 2023, conforme já informado na petição do evento 74.*

(fl. 450)

Soma-se a tal ocorrência o fato de que a requerida notificou administrativamente o próprio Banrisul para que cumprisse a execução das garantias constituídas no prazo improrrogável de 24 horas (fls. 399-401), bem como o de que houve decisão judicial (fls. 403-415) deferindo, em parte, a tutela provisória de urgência requerida em caráter antecedente pela Fundação, determinando que o Banrisul implemente a retenção mensal de de 3,21% das contas centralizadas da CEEE-D e 9,64% nas contas centralizadas da CEEE-GT, no prazo de 72 horas a contar do recebimento dessa intimação, até o limite do débito de R\$ 145.050.105,01, mediante comprovação e recibo nos autos.

Aliás, já houve a transferência de R\$ 4.486.128,10 diretamente à conta da Fundação, em 01/12/2023, havendo a probabilidade de que outras transferências possam ocorrer a cada trinta dias, diante da forma de operacionalização da tutela concedida pela magistrada de primeiro grau, até que se atinjam o teto limite de R\$ 145 milhões estabelecidos.

Cumprе esclarecer que, no âmbito da tutela cautelar, não se examina o objeto do agravo em recurso especial. Apenas é analisada, em sede de cognição não exauriente, a existência dos pressupostos legais autorizadores da cautelar, sem que haja um exame aprofundado da controvérsia, o que somente se realizará no julgamento do recurso principal.

Portanto, diante da possibilidade de se afetar o serviço público prestado em razão dos altos valores que poderão ser sacados do caixa da companhia, trazendo riscos, em última instância, para toda a sociedade, deve ser deferida a liminar pleiteada para fins de conceder efeito suspensivo ao agravo em recurso especial, e correspondente recurso especial, interposto pela requerente, suspendendo toda e qualquer cobrança de contribuições no âmbito do Plano CEEEPREV, sem que haja a observância da paridade contributiva, bem como para admitir tão somente a exigibilidade do custeio de metade do déficit constituído anteriormente à prolação da sentença de parcial procedência, suspendendo qualquer bloqueio ou medida constritiva nas contas da requerente, assim como transferências/levantamentos ou execução de garantias, atinentes ao mérito da presente demanda, até ulterior deliberação desta Corte Superior.

**3. Diante do exposto, defiro a liminar pleiteada e concedo efeito suspensivo ao agravo em recurso especial e respectivo recurso especial da CEEE-T, em curso perante o eg. Tribunal de origem (autuado na origem sob nº 5051477-51.2019.8.21.0001), determinando, por consequência:**

i) a suspensão da debatida cobrança e/ou pagamento de contribuições no âmbito do

Plano CEEEPprev, sem que haja a observância da paridade contributiva;

ii) admitir a exigibilidade do custeio de metade do déficit constituído anteriormente à prolação da sentença de parcial procedência, suspendendo qualquer bloqueio ou medida constritiva nas contas da requerente, com relação à parte excedente.

Oficie-se, com **urgência**, ao eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e ao il. Juízo da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS e ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - Banrisul comunicando o deferimento da liminar.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator